



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

CONSULTA: Formalidade para celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 036/2019, celebrado entre o SAAEP e a empresa FABRO & VIDAL - EPP, correspondente à modalidade Pregão Presencial nº 004/2019.PP.SAAEP e Ata de Registro de Preços nº 030/2019. Prorrogação de prazo de vigência. Possibilidade/legalidade.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no exercício do controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Este estudo tem também o escopo de verificar o atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria examinada, recomendando, quando for o caso, a adoção de providências para sanar o feito administrativo, não tendo caráter decisório.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados estão restringidos aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”).

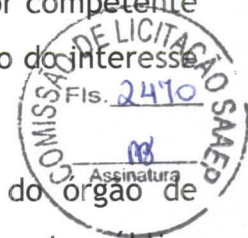
De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e

07/10/19

Paula B.B.

LICITAÇÃO / SAAEP

avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

RELATÓRIO. CONSIDERAÇÕES. EXAME.

Vem ao exame desta Assessoria, nos moldes do que determina o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, os autos do Processo Administrativo vinculado ao contrato nº 036/2019, com minuta do primeiro termo aditivo a ser celebrado entre o SAAEP e a empresa FABRO & VIDAL LTDA - EPP, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato mediante a manutenção das demais condições firmadas no termo contratual, que tem por objeto a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, Equipamentos de Proteção Coletiva e Instrumentos de medição dos riscos para a gestão de Segurança do Trabalho dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, no Município de Parauapebas/PA.



Examinando os documentos presentes nos autos, vemos a manifestação da administração da autarquia, em decorrência da necessidade apresentada pelo fiscal do contrato, sendo esta confirmada pela Diretoria Administrativa do SAAEP, tendo em vista afirmar que o respectivo contrato tem a sua vigência prevista até o dia 15/10/2019 e que, conforme o cronograma interno de recebimento, ainda resta cerca de 10% (dez por cento) do quantitativo a ser entregue pela empresa fornecedora. Assim, considerando o caráter preventivo, no sentido de não acarretar prejuízos que possam vir a comprometer as atividades rotineiras e operacionais exercidas pela Autarquia, requer pela prorrogação de prazo do contrato, visado permitir a continuidade dos trabalhos realizados, mediante utilização completa de todo o objeto do contrato principalmente pelo fato de que tais serviços são importantes para a funcionalidade e o bom andamento das demandas operacionais do SAAEP.

Analisando o processo administrativo de contratação em questão, vemos que o contrato nº 036/19 foi firmado, tendo em sua cláusula V, o prazo estipulado de vigência inicial, estando também prevista a possibilidade de prorrogação, o que é fundamental para o deslinde da questão proposta, ressaltando também que a documentação acostada aos autos administrativos em comento está dentro do seu prazo de vigência.

Ressalte-se que, uma vez fixados, os prazos contratuais devem ser fielmente observados e sua prorrogação constitui causa de extrema excepcionalidade, sendo importante destacar que as causas decorrentes da atividade administrativa e as decorrentes de força maior ou caso fortuito devem ser registradas e documentadas, dando-se conhecimento, de forma concomitante, à Administração da impossibilidade de execução do contrato, para que sejam adotadas as providências cabíveis, evitando assim prejuízo ao administrado, ao contratado e ao interesse público. Dentre essas normas para o exame da questão posta, nos valem das previsões legais presentes no § 1º, inciso III e § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 para justificar a necessidade do aditamento proposto.

Imperioso destacar ainda que a presente hipótese de prorrogação previsto na lei (art. 57, § 1º, incisos III e § 2º, todos da Lei 8.666/93) é taxativa e refere-se a situações em que o contratado não deu causa, como se afigura no caso presente, atendendo assim ao preceito legal retro mencionado.

Verifica-se também que há nos autos autorização da autoridade superior para adoção e formalização dos procedimentos, atendendo assim ao comando legal.

Diante do exposto, entende-se que a minuta posta a exame guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual se opina pela sua aprovação.



É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior, a quem compete o juízo de oportunidade e conveniência.

Parauapebas, 10 de outubro de 2019.



Wellington Alves Valente
Consultoria Jurídica



Ana Cleia Silveira Lima
Consultoria Jurídica

Sebastião Tadeu F. Reis
Consultoria Jurídica